



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 13384/002.026/89-75

Sessão de 09 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.855

Recurso nº: 100.271 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: SOCOMIL - SOCIEDADE COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA.

Recorrida : DRF EM TERESINA - PI

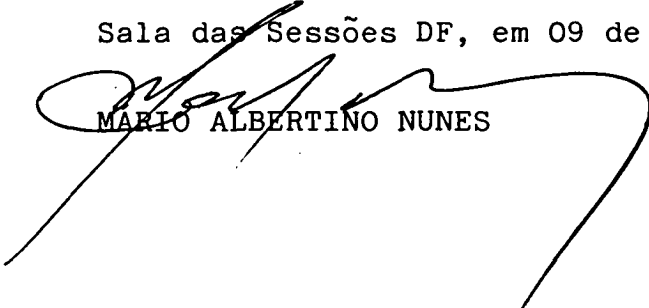
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios ou pelo titular de empresa individual, desde que restem incomprovados sua origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram, por força de lei, a presunção relativa de omissão de receita.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCOMIL - SOCIEDADE COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

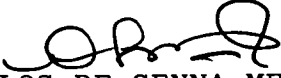
Sala das Sessões DF, em 09 de setembro de 1992.


MARIO ALBERTINO NUNES

NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA (art. 7º, § único do Regimento Interno - Port.MF nº 537/92) E RELATOR

V.V

VISTO EM:


CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Wilfrido Augusto Marques, Fuad Gabriel Yasbeck, Adelmo Martins Silva e Hélio Socolik (Suplente Convocado). Ausente Justificadamente o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13384/002.026/89-75****RECURSO Nº: 100.271****ACORDÃO Nº: 106-04.855****RECORRENTE: SOCOMIL - SOCIEDADE COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA.****R E L A T Ó R I O**

SOCOMIL - SOCIEDADE COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA, já qualificada, por seu sócio-gerente, recorre da decisão da DRF Teresina - PI, de que foi cientificada em data ignorada, através de recurso protocolizado em 19/04/91 (fls. 54). A data de emissão do memorando de ciência é 21/03/91 (fls. 52).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls 02), na área do Imposto de Renda Pessoa - Jurídica, relativo ao (s) Exercício(s) 1985 e 1986, Período(s) base(s) 1984 e 1985, por: Omissão de Receitas /Suprimentos Fictícios de caixa (Cr\$ 12.500.000 e 124.000.000).

2A. O lançamento, relativo a ambos os exercícios, foi cientificado em 06/09/89 (fls. 02).

2B. Conforme informado pelo autuante, nos exercícios em questão a contribuinte apresentara declarações IRPJ com base no Lu cro Presumido, embora mantivesse "escrituração contábil que pela legislação vigente estava desobrigada de manter" (Diário).

Acórdão nº 106-04.855

2C. A base tributável utilizada foi 50% da receita omitida (fls. 03).

2D. Ainda na fase de investigação, a contribuinte justifica os suprimentos através dos Recibos e Notas Promissórias, todos de emissão da recorrente (fls. 19 a 25).

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 31), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante:

a) que os suprimentos foram decorrentes de integralização de capital e empréstimos para capital de giro;

b) que foram escriturados e os empréstimos devolvidos ao sócio no mesmo ano-base;

c) que todos os supridores apresentaram Declaração de IRPF tempestivamente, onde teriam feito constar as operações;

d) que tais declarações IRPF estão na repartição fiscal;

e) junta documentos de fls. 35 a 42 (Contrato Social e folhas do Diário).

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 44), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa destacando não terem ficado comprovadas a origem e efetiva entrega dos numerários.



Acórdão nº 106-04.855

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 47) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 53 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões, conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical line with a horizontal stroke and a curved line extending downwards and to the right.

Acórdão nº 106-04.855

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

O fato de a pessoa jurídica optar pelo lucro presumido não a desobriga de comprovar a origem e efetiva entrega dos suprimentos realizados por seus sócios. A falta de comprovação, impõe ao Fisco a aplicação do disposto no art. 396 do RIR/80, como aconteceu nestes Autos.

2. Nesse sentido já tem decidido este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como a Excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais, bastando lembrar os Acórdãos 1º CC 101-74.252/83, 101-78.157/88 e CSRF/01.0.419/84.

3. E a comprovação há que ser da origem e da efetiva entrega nos termos do art. 181 do RIR/80, verbis:

"Art.181- Provada, por indícios na escrituração do contribuinte (...), a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por (...), sócios, (...) se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II) (grifei).

4. Nesse sentido, há que ficar comprovada a SAÍDA DOS RECURSOS DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO e a ENTRADA dos mesmos no Patrimônio da Empresa.

5. In casu, a recorrente não prova nem uma coisa nem outra.

Acórdão nº 106-04.855

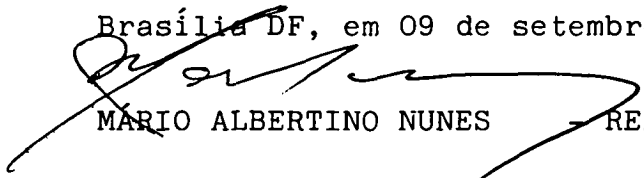
6. Ainda que suas alegações de que os suprimentos haviam sido informados nas Declarações de Rendimentos dos sócios, apresentadas tempestivamente, tivessem ficado provadas, tal não implicaria em provar a origem dos recursos supridos. Quando muito, provaria que o sócio dispunha de patrimônio para fazer face à despesa - o que não significa que o tenha feito, pois não provaria que os recursos tinham efetivamente saído do patrimônio do sócio.

7. Quanto à efetiva entrega, a escrituração da recorrrente, posta sob suspeita, não lhe pode dar respaldo, por embasada em documentos da própria emissão da empresa em questão, os quais apenas dão coerência aos lançamentos, sem conferir-lhes confiabilidade - eis que desacompanhados de qualquer prova externa que confirme as transações, tal como cheque nominativo, depósito na conta da empresa, etc.

8. Entendo, portanto, que, à falta de provas que dêem respaldo ao solicitado, não há como atender ao recurso, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço de recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília DF, em 09 de setembro de 1992..


MÁRIO ALBERTINO NUNES

RELATOR